



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0072/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0189/2024
INTERESSADA : FRANCILENE ALVES VIEIRA DE OLIVEIRA (CÔNJUGE)
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL (ART. 4º, DA EC/RO 146/2021)
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade de **ato de pensão**, para fins de registro, concedida a **dependente** de segurado do Instituto de Previdência estadual, senhor **Paulo Vieira de Oliveira**, ex-ocupante do cargo de Agente Operacional, classe especial, referência F, **matrícula n° 164-0**, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, **falecido em 10.12.2022** (ID 1521842, p. 4).

O benefício previdenciário foi concedido a título de **Pensão Vitalícia**, a senhora **Francilene Alves Vieira de Oliveira**, na condição de cônjuge (ID 1521841, p. 3), com efeitos financeiros a contar da data do óbito (10.12.2022), no percentual de **100%** da pensão, tudo consoante o item a) do **ato concessório n° 25, de 9.3.2023** (ID 1521841, p. 1), **publicado no DOE/RO n° 57, de 27.3.2023** (ID 1521841, p. 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A concessão da **Pensão** encontra-se **fundamentada** nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, **enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP)**.

Assevera-se que a Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO regulamenta o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e **pensão por morte**, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, I e II).

Na Corte de Contas, após recebidas as informações e documentos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CEAP/TCE-RO) emitiu **Relatório Técnico** (ID 1555906), concluindo que a senhora **Francilene Alves Viera de Oliveira**, na qualidade de **cônjuge** do instituidor (ID 1521841, p. 3), **é a beneficiária legal de Paulo Vieira de Oliveira**, fazendo jus à concessão de pensão vitalícia por morte, a contar da data do óbito, sugerindo que o ato seja considerado **legal** e **deferido** o seu registro pela Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe pontuar, que o direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, na data do óbito do instituidor, encontra-se fundamentado na Constituição Federal no art. 40, parágrafo sétimo, inciso I, bem como na legislação do ente federativo, em que define quais são os beneficiários e os requisitos para habilitação à pensão, temporária ou vitalícia, o que no âmbito do Estado de Rondônia, encontra-se assentado na Lei Complementar nº 432/2008.

Urge mencionar que a **EC nº 41/2003** e a Lei Complementar nº 432/2008, que fundamentaram o ato de pensão em apreciação, ainda se encontram **vigentes no âmbito do Estado de Rondônia até 31.12.2024**, por força do **Art. 4º da Emenda à Constituição Rondoniense nº 146/2021**, portanto aplicável na concessão do benefício em análise, haja visto que a beneficiária de Pensão implementou os requisitos de habilitação **em 10.12.2022** (ID 1521841, p.1).

Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, **o Ministério Público de Contas assente com a conclusão do relatório da Coordenadoria Especializada** em Atos de Pessoal - CECEX 4 (ID 1555906), visto que **foram**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

preenchidas todos as determinações dos dispositivos que fundamentaram o ato concessório para a devida concessão de pensão civil vitalícia à senhora Francilene Alves Vieira de Oliveira (cônjuge).

No Ato Concessório instituidor do benefício, consta que os efeitos financeiros devem contar a partir da **data do óbito**, isto é, em **10.12.2022**, com **fundamentação** nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º ; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021. Vejamos o que está determinado no **inciso I do artigo 28 da Lei Complementar nº 432/2008**:

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I- **do dia do óbito**, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

Ademais, assevera-se que os proventos iniciais devem ser fixados com aplicação do redutor, **previsto no inciso II, do art. 30, da LC n. 432/08** e deverão ser reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, consoante parágrafo único do art. 62, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

referida LC, vigente na data do óbito do instituidor, ainda vigentes por força do **artigo 4º da EC/RO nº 146/2021**.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, bem como destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Nestas condições, este Parquet de Contas entende que não há óbice ao registro do ato, aderindo-se integralmente a conclusão técnica (ID 1555906) pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, **convergindo** com a proposta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1555906), o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 26 de Abril de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR